



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 538/2015

(25.5.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.154-56.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Leila Maria Cintra da Cunha. Adv.: Ailton Lordelo Guimarães.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidata ao cargo de deputado federal. Apresentação das contas sem representação por advogado. Notificação. Não regularização. Art. 2º da Res. TRE/BA c/c art. 33, II, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.

1. Nos termos dos arts. 2º da Res. TRE/BA e 33, II, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014, para prestar as contas, revela-se obrigatória a representação por advogado;

2. A procuração outorgada ao profissional da advocacia é, nos termos do alínea g, inciso II do art. 40 da Res. TSE nº 23.406/2014, um dos documentos essenciais na prestação de contas;

3. Inobstante intimada para regularizar a representação processual, a promovente manteve-se inerte, dando ensejo, portanto, ao julgamento das contas como não prestadas, em consonância com o opinativo ministerial;

4. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.154-56.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.154-56.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas em que Leila Maria Cintra da Cunha, candidata ao cargo de deputado federal pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC, protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Verificando-se que as contas foram apresentadas desacompanhadas da necessária representação processual por advogado, a promovente foi intimada para regularizar tal situação, fl. 34.

Nada obstante intimada, a candidata em questão, como se extrai da certidão de fl. 71, deixou transcorrer o prazo sem o atendimento da aludida diligência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta casa de Justiça, às fls. 74/75, pronunciou-se no sentido de que sejam as contas da promovente declaradas como prestadas, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.154-56.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

A análise dos autos revela que as contas da candidata Leila Maria Cintra da Cunha devem ser julgadas não prestadas, porquanto desprovidas de representação processual por advogado devidamente habilitado.

Com efeito, a obrigatoriedade da representação por advogado encontra-se prevista no art. 33, II, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014, como se pode aferir de sua transcrição. Vejamos:

*Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:
II – os diretórios partidários, nacionais e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.
§4.º. O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado. (grifou-se)*

Não é só. Este Regional, considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar o processamento da prestação de contas, publicou a Res. Administrativa nº 04/2014 determinando a necessidade de se constituir profissional da advocacia para apresentação das contas eleitorais ou partidárias, sob pena de as contas não serem conhecidas e julgadas não prestadas, nos seguintes termos:

*Art. 1.º. É imprescindível a constituição de advogado para apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.
(...)
Art. 2.º. As contas apresentadas sem a presença de advogado não serão conhecidas e serão consideradas não prestadas.*

Pois bem. Constatada a ausência de advogado constituído nos autos, a candidata em questão foi intimada para que, no prazo de 48 horas o fizesse, sob pena de arcar com as consequências legais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.154-56.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

O que se observa, entretanto, é que a candidata deixou escoar o referido lapso prazal sem que regularizasse sua representação processual, restando violado, dessa forma, os preceitos normativos retro transcritos.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator